CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020
CONCORRÊNCIA POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020
TIPO: MENOR PREÇO PELA EMPREITADA GLOBAL

EMPRESA RECORRENTE: SELT ENGENHARIA LTDA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência por Registro de Preço, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PARA USO MÚLTIPLO DA ENERGIA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DO CIMAMS**.

Assim, passa a análise.

Considerando o princípio do formalismo moderado, o disposto no item 12.7 do Edital, o princípio constitucional da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 37, XXI da Constituição Federal) e a jurisprudência, é possível concluir que, a melhor solução para o atendimento do interesse público é a segunda alternativa, que consiste em manter a classificação da proposta da Construtora Remo, **desde**

que os quantitativos sejam retificados para coincidir com o exigido no Edital e o preço global seja preservado, com a Construtora Remo suportando o ônus do seu erro.

A permissão para a Construtora Remo corrigir sua proposta, nos termos acima delineados, consta do item 12.7 do Edital, que permite a desconsideração de erros formais, e da previsão legal de diligência (art. 43, §3º da Lei Federal 8.666 de 1993).

No que concerne aos limites da realização da diligência prevista na Lei Federal nº 8.666 de 1993, o Tribunal de Contas da União possui posicionamento firme no sentido de ser possível a correção de erros em planilhas de propostas de preços, desde que o valor global não seja majorado e se mostre suficiente para a empresa arcar com todos os custos envolvidos na contratação.

Em sede de diligência e acolhendo-se o procedimento determinado pelo Tribunal de Contas da União e parecer jurídico, recomenda-se a manutenção da classificação da proposta da Construtora Remo e a aceitação das correções por ela apresentadas juntamente com as suas contrarrazões, **na medida em que as correções realizadas na proposta resultaram na manutenção do valor global original**, que é suficiente para a empresa arcar com todos os custos da contratação, já que sua proposta não está enquadrada na margem de inexequibilidade do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

Diante dos fatos acima, as razões do Recorrente não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

Importa frisar que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** o presente Recurso Administrativo para o mérito julgar **IMPROCEDENTE, no sentido de MANTER como vencedora a proposta da Construtora Remo LTDA.**

É como decido.

Montes Claros/MG, 5 de maio de 2020.

Maires Teixeira Nascimento

Presidente da CPL

Alisson Rafael Alves Santos

Membro da CPL

Edvaldo Pinheiro

Membro da CPL